

**REGULAMENTO DO
INTEGRAL LIQUIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO
DI LP CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. Do Fundo

1.1. O **INTEGRAL LIQUIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, conforme adiante qualificados, assim definidos conjuntamente como “Prestadores de Serviços Essenciais”, é um Fundo de Investimento Financeiro, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, contando com as seguintes características:

1.2. O Regulamento busca observar, no que diz respeito às modalidades de investimento, as vedações estabelecidas pela Resolução do CMN nº 4.994 e pela Resolução CMN nº 5.272, ou outra norma que vier a lhes substituir, porém não os limites de alocação e concentração, não havendo responsabilidade e/ou compromisso por parte do Administrador e/ou do Gestor com o efetivo enquadramento do cotista que a alguma delas esteja sujeito.

1.3. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de abril, o Fundo e suas classes de cotas (“Classes de Cotas”) serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

1.4. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

2. Prestadores de Serviços

2.1. A administração do Fundo será realizada pela **INTEGRAL ACCESS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita sob CNPJ nº 34.978.626/0001-99, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, 3º andar, Jardim Paulistano, na cidade e Estado de São Paulo, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 20.066, de 15 de agosto de 2022, doravante designado “Administrador”.

2.2. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.576.569/0001-86, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, 3º andar, Jardim Paulistano, na cidade e Estado de São Paulo, devidamente autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor de recursos de terceiros, pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006, doravante designado “Gestor”.

2.3. Os serviços de custódia do Fundo serão realizados pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.113.876/0001-91, com sede na Av. das Américas nº 3.434, bl. 07, Sala 201, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizada para a prestação dos serviços de custódia, conforme Ato Declaratório CVM nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, doravante designada “Custodiante”.

2.4. O Administrador, o Gestor e demais prestadores de serviços do Fundo são unicamente responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador e o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

2.4.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do Fundo tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.4.2. Cumpre ao Administrador e ao Gestor zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do Fundo não excedam o montante total da taxa

de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

2.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

2.6. O Administrador e o Gestor deverão empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

3. Encargos do Fundo

3.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, individualmente ou de suas Classes de Cotas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III – despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;

- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI – taxas de administração e de gestão;
- XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- XVIII – taxa máxima de distribuição;
- XIX – taxa de performance;
- XX – taxa máxima de custódia; e
- XXI – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

3.2. Forma de rateio de despesas comuns entre as Classes de Cotas: As despesas consideradas comuns entre as Classes de Cotas serão debitadas das respectivas Classes de Cotas de forma *pro rata*, ficando o Administrador autorizado a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

3.3. Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do Fundo: As contingências que recaiam sobre o Patrimônio Líquido do Fundo serão debitadas das Classes de Cota, de forma *pro rata*, ficando o Administrador autorizado a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

4. Assembleia de Cotistas

4.1. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

4.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do Fundo serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe deve ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas da respectiva Classe.

4.1.2. As disposições específicas da Assembleia Especial de Cotistas da classe ou da subclasse poderão ser encontradas em seu respectivo anexo ou apêndice.

4.2. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, conforme previsto na regulamentação vigente.

4.3. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.4. As demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.5. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

4.6. A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico;

4.7. A realização de Assembleia por qualquer das vias referidas no Item 4.6 acima fica condicionada a:

I – que a referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia; e

II – que a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo Administrador antes do início da assembleia.

4.8. O Administrador e o Gestor, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do Fundo, podem convocar, a qualquer tempo,

assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo e/ou de suas Classes de Cotas;

4.9. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas;

4.10. As deliberações da assembleia geral de cotistas do Fundo serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver;

4.11. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.12. Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

4.13. Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade;

4.13.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, nas Classes de Cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador; ou (iii) a Classe for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais;

4.14. O resumo das deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas será disponibilizado pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

4.15. As deliberações da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo Administrador a cada cotista, o qual deverá responder ao Administrador por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

4.16. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

I – as demonstrações contábeis do Fundo;

II – a substituição do Administrador e/ou do Gestor;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou de suas Classe;

IV – a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;

V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e

VI – o pedido de declaração judicial de insolvência das Classes, se houver.

5. Demonstrações Contábeis

5.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria de cada Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175.

5.2. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

5.3. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente por auditor independente devidamente registrado na CVM (“Auditor Independente”). Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar nas demonstrações contábeis os seguintes itens:

I – opinião do Auditor Independente se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras do aplicáveis;

II – demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes, as demonstrações contábeis do Fundo deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas; e

III – notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

5.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de Despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

6. Disposições Gerais

6.1. O Administrador e o Gestor poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

6.2. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.

6.3. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

6.4. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.



6.5. O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

SAC:

Telefone: (11) 3103-9999

E-mail: contato@integralaccess.com.br

Ouvidoria:

Telefone: 0800 345 3450

E-mail: ouvidoria@integralaccess.com.br

ANEXO I - CLASSE ÚNICA

1. Principais características da Classe Única

1.1. A classe única do Fundo será regida pelo presente Anexo, parte integrante e complementar ao Regulamento do Fundo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.1.1. **Responsabilidade dos Cotistas:** Limitada ao valor por eles subscrito.

1.1.2. **Regime da Classe:** Aberta

1.1.3. **Prazo de duração:** Indeterminado

1.1.4. **Tipo da Classe:** Renda Fixa - Referenciada

2. Público-alvo

2.1. Esta Classe é destinada aos investidores em geral, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe conforme descrito neste anexo.

3. Objetivo e Política de Investimento

3.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta preponderantemente por títulos públicos federais, operações compromissadas em tais títulos públicos federais, ativos de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor, indexados a taxas pós-fixadas (SELIC/CDI), e cotas de classes de investimento em renda fixa que aloquem nesses ativos, observados os limites estabelecidos nos itens abaixo. Não há, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do Administrador e/ou do Gestor.

3.2. A carteira da Classe será composta até 100% (cem por cento) por títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas.

3.3. - O Fundo terá como parâmetro buscar para suas cotas rentabilidade que acompanhe a performance ao menos de 95% (noventa e cinco por cento) do **CDI** divulgado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados.

3.4. O Fundo buscará seguir a todo tempo o perfil de longo prazo para fins tributários.

3.5. Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994 e à Resolução 5.272, ou outra norma que vier a lhe substituir, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na Classe com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outras classes de investimento que não estejam sob administração do Administrador, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994 e com a Resolução 5.272, ou outra norma que vier a lhe substituir, não cabendo ao Administrador e/ou ao Gestor a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

3.6. A carteira da Classe será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da Classe:

Limite por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)			
	Limite Mínimo da Classe	Mín.	Máx.	Limites Máx. por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional	80%	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas em ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional		0%	100%	
3) Operações de empréstimo de ativos financeiros nas quais a Classe figure como doadora, conforme regulamentado pela CVM.		VEDADO		
4) Operações de empréstimo de ativos financeiros nas quais a Classe figure como tomadora, conforme regulamentado pela CVM.		VEDADO		

5) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.		0%	80%	
6) Ativos financeiros emitidos por companhias abertas, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa;		VEDADO		
7) Ativos emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5) e (6) acima.		VEDADO		
8) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6) e (7) acima.		VEDADO		
9) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais		VEDADO		
10) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável		VEDADO		
* Os ativos financeiros relacionados no item (5), estão limitados àqueles que sejam considerados pela Gestora como baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia.				
11) Cotas de classes de investimento financeiro em renda fixa e cotas de classes de investimento financeiro em classes de investimento financeiro em renda fixa com o sufixo “crédito privado”, que atendam às Resoluções CMN nº 4.994 e 5.272, que não as relacionadas nos itens (15) e (18) abaixo		0%	100%	

12) Cotas de classes de investimento financeiro em renda fixa e cotas de classes de investimento em classes de investimento financeiro em renda fixa, sem o sufixo “crédito privado”, que atendam às Resoluções CMN nº 4.994 e 5.272, que não as relacionadas nos itens (15) e (18) abaixo		0%	80%
13) Cotas de classes de investimento financeiro (FIF) e cotas de classes de investimento em classes de investimento financeiro (FIC-FIF) que não as relacionadas nos itens (16) e (19) abaixo		VEDADO	
14) Cotas de classes de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado		VEDADO	
15) Cotas de classes de investimento financeiro (FIF) e cotas de classes de investimento em cotas de classes de investimento financeiro (FIC-FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável		VEDADO	
16) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário (FII)		VEDADO	
17) Cotas de classes de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de classes de investimento em classes de investimetno em direitos creditórios (FIC-FIDC)		VEDADO	
18) Cotas de classes de investimento financeiro (FIF) e cotas de classes de investimento em cotas de classes de investimento financeiro (FIC-FIF) destinados exclusivamente a investidores profisisonais, nos termos da regulamentação aplicável		VEDADO	
19) Cotas de classes de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-		VEDADO	

NP) e cotas de classes de investimento em classes de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)		
20) Ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pelo art. 2º, I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175.		VEDADO
21) Certificados de recebíveis.		VEDADO
22) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (FIAGRO) e cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados (FIAGRO-NP)		VEDADO
23) Cotas de classes de fundos de investimento em participações (FIP).		VEDADO
24) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo hoteleiros.		VEDADO
25) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM		VEDADO
26) Criptoativos		VEDADO
27) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.		VEDADO
28) outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.		VEDADO

Política de Utilização de Instrumentos Derivativos	(% do patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	Sim	

1.1.) Limite do uso de derivativos somente para proteção	0%	100%
Limite de Exposição a Risco de Capital	(% do patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Limite de utilização de margem bruta, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor	0%	15%
Limites por emissor*	(% do patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) União Federal	0%	100%
2) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0%	20%
3) Fundo de Investimento	0%	20%
4) Companhia aberta, nos termos da regulamentação em vigor	VEDADO	
5) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	VEDADO	
6) Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	VEDADO	
Limites de Investimento no Exterior	(% do patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor, e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, observado o disposto neste Regulamento.	VEDADO	

Crédito Privado	(% do patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, conforme limites estabelecidos acima, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	100%
Operações com Administrador, Gestor e partes a eles relacionadas	(% do patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Ativos Financeiros de emissão do Administrador, do Gestor e/ou de partes a eles relacionadas, sendo vedada a aquisição de ações do Administrador	VEDADO	
2) Cotas de classes de investimento administradas pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor ou por partes a eles relacionadas.	VEDADO	
3) Contraparte com Administrador, Gestor e/ou partes a eles relacionadas.	VEDADO	
Outras Estratégias	Permitido ou Vedado	
1) Day Trade	VEDADO	
2) Operações a descoberto	VEDADO	
3) Ouro	VEDADO	
4) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo	VEDADO	
5) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	VEDADO	
6) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução CMN nº 5.272, ou outra que vier a lhe substituir	VEDADO	

4. Fatores de Risco que esta Classe está sujeita: Além de outros riscos específicos, esta Classe estará exposta aos riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem as carteiras de investimento da Classe; e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados.

4.1. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o Fundo e/ou para a Classe e para o Cotista.

4.2. Dentre os Riscos Específicos desta Classe, podem ser destacados:

I – Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

II – Risco de Mercado: Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da carteira da Classe são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

III – Risco de Taxa de Juros: As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

IV – Risco de Concentração: A concentração de investimentos da Classe em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, a Classe pode estar, ainda, exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.

V – Risco de liquidez: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação e, em casos excepcionais de iliquidez, efetuar resgates de cotas, total ou parcialmente, fora dos prazos estabelecidos neste anexo.

VI – Risco de Perdas Patrimoniais: A Classe utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos caso a Composição da Carteira indicada neste anexo permita.

VII – Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe.

VIII – Risco de Concentração em Créditos Privados: Como a Composição da Carteira indicada neste anexo permite realizar aplicações em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da Classe.

IX – Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo e suas Classes, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelas Classes. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao Fundo e suas Classes venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos nas respectivas Classes poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do Administrador;

X – Risco Decorrente da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido pela Classe: A Classe busca manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor. Nesse caso, o Imposto de Renda na Fonte incidirá semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. Os rendimentos decorrentes de resgates serão tributados na fonte pelo imposto de renda, em função do prazo do investimento às alíquotas: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 180 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta

e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Ainda que a Classe busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que esta Classe receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, o Imposto de Renda Retido na Fonte incidirá semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. No resgate, os rendimentos serão tributados pelo IRF, em função do prazo do investimento, às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta). Ocorrendo incidência do IRRF semestral ("come-cotas semestral"), na ocasião do resgate será aplicada alíquota complementar aplicável;

XI – Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços ao Fundo e à sua Classe: Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, cada qual individualmente e sem solidariedade pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, e pelos prejuízos que diretamente causarem quando procederem com dolo ou má-fé. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços. Sem prejuízo das obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

4.4. Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe, sendo que o Administrador e o Gestor não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe e do Fundo, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou

por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe e/ou do Fundo ou resgate de cotas, sendo os mesmos responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

4.5. As aplicações realizadas na Classe não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

5. Condições para Emissão, Aplicação e Resgate de cotas

5.1. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

5.1.1. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco. Caso o Cotista efetue resgate total e posteriormente volte a investir na Classe Única, em intervalo de tempo em que não ocorra alteração do regulamento que impacte a Classe Única, é dispensada a formalização de novo Termo de Adesão e Ciência de Risco, nos termos do Art. 29, §2 da Resolução CVM 175.

5.2. As cotas da Classe não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos na regulamentação em vigor.

5.3. A emissão e o pagamento de resgates de cotas da Classe observarão as seguintes regras:

5.3.1. **Cálculo de Cota da Classe:** Abertura - resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe.

5.3.2. **Cálculo de Cota das subclasses:** Caso a Classe venha a constituir subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

5.3.3. **Atualização do valor da cota:** As cotas da Classe são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

5.4. As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer conforme horário determinado pelo Administrador, bem como observar o disposto abaixo:

5.4.1. **Cotização para Aplicação:** Conversão em D+0.

5.4.2. **Horário Máximo para solicitação Aplicações e Resgates:** 15 horas.

5.4.3. **Prazo de Conversão do Resgate:** D+0 corridos após solicitação

5.4.4. **Prazo para Pagamento do Resgate:** D+0 dias úteis após conversão

5.4.5. **Valor Mínimo de Aplicação Inicial:** R\$ 1.000,00 (mil reais)

5.4.6. **Valor Mínimo de Aplicações Adicionais:** R\$ 1,00 (um real)

5.4.7. **Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência:** R\$ 1,00 (um real)

5.4.8. **Saldo Mínimo de Permanência:** R\$ 1.000,00 (mil reais)

5.4.9. **Valor Inicial das Cotas:** R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de início de funcionamento da Classe

5.5. A solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista dentro do horário estabelecido pelo Administrador, sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

5.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

5.7. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.8. A aplicação, a amortização e o resgate de cotas da Classe realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuadas em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente de titularidade do Fundo, conta investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de sistemas de

transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos Cotistas pelo Administrador.

5.9. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o Administrador estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de aplicação e resgate de cotas.

5.10. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe de Cotas ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador, em conjunto com o Gestor, podem declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

5.10.1. Nas hipóteses de fechamento da Classe para resgates elencadas no item acima, o Administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

5.11. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates serão cancelados.

5.12. Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o Administrador deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

I – reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;

II – cisão do Fundo ou da Classe;

III – liquidação da Classe de Cotas;

IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe; e

V – no caso do Fundo possuir apenas uma única classe, pode ser deliberada a substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos.

5.13. A referida Classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates. Ademais, o fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pelo Gestor.

5.14. O Administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da classe.

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços

6.1. Pela prestação dos serviços de Administração, Gestão e Custódia, será devido pelo Fundo o equivalente a:

Taxa de Administração: 0,077% (setenta e sete milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Taxa de Gestão: 0,090% (noventa milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Taxa Máxima de Custódia: 0,033% (trinta e três milésimos por cento), ao ano sobre o Patrimônio Líquido

do Fundo, com piso de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Adicionalmente à Taxa Máxima de Custódia, será devido à Custodiante, pela implantação do Fundo no sistema de passivo, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, na data da primeira integralização das Cotas do Fundo.

Taxa Máxima de Distribuição: Não será devida Taxa de Distribuição pelo Fundo.

6.2. As Taxas descritas no item acima serão calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), diariamente.

6.3 A Taxa Máxima de Custódia será atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a partir da data da primeira integralização das cotas do Fundo.

6.4. Não serão cobradas taxas de performance, ingresso e saída da Classe.

7. Da Distribuição dos Resultados da Classe

7.1. Os resultados auferidos pela Classe em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas da Classe.

8. Assembleia Especial de Cotistas

8.1. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

8.2. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

8.3. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas na Parte Geral do Regulamento.

9. Comunicação entre os cotistas e o Administrador

9.1. Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página do Administrador na rede mundial de computadores www.integralaccess.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

9.2. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pelo do Administrador.

9.3. O Administrador utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, o Administrador envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do Fundo e suas Classes de Cotas.

9.3.2. Caso a distribuição das cotas da Classe seja realizada por conta e ordem, o Administrador se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.

9.4. Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

9.5. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

9.6. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas.

9.7. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste anexo e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste Anexo ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste anexo e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

10. Patrimônio Líquido Negativo e Insolvência

10.1. O Administrador verificará se o Patrimônio Líquido da Classe se encontra negativo caso, dentre outros eventos dispostos na legislação vigente, tenha ciência de qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe.

10.2. Caso o Administrador, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve (i) fechar para resgates de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; (v) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

10.2.1. Após tomadas as medidas previstas na Cláusula 10.2 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no

§4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Geral, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “(i)”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia Geral, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

10.2.2. Após a adoção das medidas previstas na Cláusula 10.2 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas na Cláusula 10.2.1 acima se torna facultativa.

10.2.3. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata a Cláusula 10.2.1 acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos na Cláusula 10.2 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

10.2.4. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata a Cláusula 10.2.1 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

10.2.5. Na assembleia de que trata a Cláusula 10.2.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2.6. Caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas na Cláusula 18.2.5 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

10.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

11. Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe

11.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas ou por determinação expressa da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, hipótese na qual deverão ser observados todos os ritos descritos na regulamentação em vigor.

11.2. Na hipótese de liquidação da Classe nos casos acima previstos, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe.

12. Da Tributação

12.1. As operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

12.2. Os Cotistas da Classe serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por

cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação.

12.3. O Administrador e o Gestor buscarão manter composição de carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias, nos termos da legislação aplicável, de modo a possibilitar a caracterização da Classe como Classe de Investimento de Longo Prazo para fins tributários, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira da Classe classificada como longo prazo.

12.4. O IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação.

13. Das disposições gerais

13.1. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

13.2. Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

13.3. No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.